



Estado de Goiás
Poder Judiciário

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursajuiz4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5441961-43.2024.8.09.0051

Comarca de Origem: Goiânia – 2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 – Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Magistrado (a) sentenciante: Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Recorrente (s): Thallita Rodrigues da Silva

Recorrido (s): Estado de Goiás

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. TEA. APLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E FEDERAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

01. (1.1). Trata-se de Ação Declaratória na qual requer a parte autora, servidora pública estadual, a redução de sua jornada de trabalho, de 20 (vinte) para 10 (dez) horas semanais, sem a redução de remuneração e sem reposição, na medida em que possui um filho diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F84), motivo pelo qual necessita de cuidados diários e rotineiros, além de terapias específicas ao seu caso. Informa ainda que, teve seu pedido negado na via administrativa sob o argumento de que já possui carga horária reduzida, não havendo previsão legal para a redução de jornada dos servidores que desempenham a jornada de 20 (vinte) horas (ev. 01).

(1.2). O magistrado da origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que a autora não faz jus à redução requerida, eis que já possui uma carga de 20 (vinte) horas semanais e deseja uma redução de 50% da jornada de trabalho, o que não encontra amparo na lei (**ev. 28**).

(1.3). Inconformada, a autora interpôs Recurso Inominado. Preliminarmente, aduz que ocorreu o cerceamento de defesa, pois não lhe foi possibilitada a produção de outras provas e a sentença não analisou todos os argumentos trazidos. Em suas razões, argumentou que é médica e, portanto, está no rol de exceção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Por fim, pugnou pela reforma da sentença para julgar

Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: PAULA FLAUSINO DA SILVA - Data: 27/09/2024 08:03:40



totalmente procedentes os pedidos vestibulares (ev. 31).

02. Recurso próprio, tempestivo e preparado (ev. 37), razões pelas quais, conheço do recurso. Sem contrarrazões.

03. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (3.1). Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

(3.2). Ademais, tratando-se de matéria eminentemente de direito, mostra-se despicienda a produção de nova prova que em nada acrescentaria ao deslinde da lide, não havendo que se falar, nessa esteira, em cerceamento do direito de defesa quando os elementos que compõem o processo são suficientes para elucidação da questão (artigos 370 e 371 do CPC/15).

(3.3). Por fim, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou analisar pormenorizadamente, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o decisum, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Preliminar rejeitada.

04. DO MÉRITO. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. (4.1). Da análise dos autos, observa-se que a reclamante é servidora pública estadual, exercendo o cargo de Médico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, além de ser mãe de Eitor Silva Oliveira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme múltiplos laudos médicos acostados aos autos (ev. 01).

(4.2). Sabe-se que a administração pública ao contrário do que ocorre com os particulares, só pode fazer aquilo que a lei determina, sendo seus atos regidos pelo princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella de Di Pietro- Direito Administrativo, ed. 22. Atlas, p. 64.:

“No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”

(4.3). Contudo, a legalidade é mitigada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em vista a finalidade pública, ou o interesse público primário, que é o bem-estar geral.

(4.4). O caso em tela deve ser analisado sob a ótica da proteção especial conferida à pessoa deficiente, embora não haja legislação municipal específica a autorizar diretamente a redução da jornada de trabalho do servidor municipal em tais casos, o arcabouço da legislação e princípios relacionados ao tema permitem a conclusão de que tal proteção é devida. Esta proteção decorre da observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da pessoa portadora de deficiência. Deste modo, ainda que não haja lei que preveja o direito à redução da carga horária dos médicos que trabalham em jornada de 20 (vinte) horas semanais, como parte



da efetivação integral do direito à saúde e da proteção jurídica dos portadores de deficiência, as normas devem ser interpretadas de forma sistemática e analógica.

(4.5). Nesse cotejo, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seus arts. 23 e 28, que os Estados-parte assegurarão às crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, bem como a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida. Prima-se pelo “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h), determinando-se que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). Por sua vez, a vigente Constituição Federal elencou como direito fundamental a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, o que é evidenciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

(4.6). Considerando este arcabouço de normas, é notório que a omissão do Poder Público não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais; de modo que a inexistência de lei municipal específica não pode impedir a redução da jornada de servidor público que tenha filhos com deficiência, sem redução de vencimentos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, afirmou no tema 1097 (RE 1.237.867): "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2 e §3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator”.

(4.7). Nesse cotejo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação da Lei Federal nº 8.112/1990 nos casos em que a legislação estadual e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Veja-se:

É possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo. STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2016.

A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90. STJ. 2ª Turma. AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estadual e municipal com a Lei n. 8.112/1990 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos. Nesse sentido: RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. (AgInt no REsp 1.839.014/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020).

(4.8). Aplica-se ao caso, portanto, as previsões contidas no artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei



Federal 8.112/90 Veja-se: “Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...) § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

(4.9). Importa salientar que, a despeito de a Lei Federal preconizar o direito da parte reclamante, não há elucidação sobre o patamar de redução de carga horária. Não obstante, a legislação estadual vem suprir esta lacuna.

05. DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. (5.1). Consta no artigo 74, §3º, I, da Lei Estadual n. 20.756/2020 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências):

“Art. 74. Salvo disposição legal em contrário, o servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de vinte e quatro horas consecutivas.

§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;”

(5.2). Cumpre mencionar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) com o provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867 assegurou aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada de trabalho. Ocorre que a concessão da redução da carga horária não é automática e que a concessão ou não do benefício dependerá de cada caso específico e da análise dos documentos apresentados.

(5.3). Desse modo, da interpretação sistemática e analógica, com observância ao macrossistema jurídico em que a legislação municipal está inserida, é possível a aplicação das leis estadual e federal - 74, §3º, I, da Lei Estadual n. 20.756/2020 e artigo 98, § 3º da Lei Federal n. 8.112/90. **Logo, o parâmetro que aqui há de ser levado em consideração é o dos demais servidores públicos civis do Estado de Goiás.**

(5.4). Não se pode deixar de levar em consideração a relevância do interesse da reclamante, mãe de um filho que, por certo, necessita da presença dela ao seu lado, ante as necessidades especiais. Por outro lado, não se pode olvidar o interesse da coletividade na prestação do serviço público pela servidora e a aplicação da lei de forma isonômica.

(5.5). Assim, conforme bem observado pelo juízo da origem, o interesse dos servidores que possuem filhos com necessidades especiais já se encontra regulamentado no art. 74, §3º, inciso I, da Lei Estadual n. 20.756/2020, na proporção de redução de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas, o que corresponde a uma diminuição de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.

(5.6). Logo, em respeito à vontade do legislador e em observância ao princípio da



isonomia, deve ser concedido à autora a redução de 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária atual, que passará a ser de 15 (quinze) horas semanais e 60 (sessenta) horas mensais, sem compensação de horário ou redução em seus vencimentos, mediante renovação semestral do laudo médico demonstrando a necessidade de maior acompanhamento do filho por parte da reclamante.

06. DISPOSITIVO. Sentença parcialmente reformada para reconhecer o direito da autora à redução de 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária atual, que passará a ser de 15 (quinze) horas semanais e 60 (sessenta) horas mensais, sem compensação de horário ou redução em seus vencimentos, mediante renovação semestral do laudo médico demonstrando a necessidade de maior acompanhamento do filho por parte da reclamante.

07. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

08. Serve a ementa como voto, consoante inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.0099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Alano Cardoso e Castro e Vitor Umbelino Soares Junior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Alano Cardoso e Castro

Juiz Vogal

Vitor Umbelino Soares Junior

Juiz Vogal



Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: PAULA FLAUSINO DA SILVA - Data: 27/09/2024 08:03:40

VL

